VIII ENCONTRO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Tiago Machado
Coordenador Jurídico
Sistema OCERGS-SESCOOP/RS

SISTEMA OCERGS
SESCOOP/RS

CANELA/RS, 22/03/2014

SISTEMA OCERGS
SESCOOP/RS

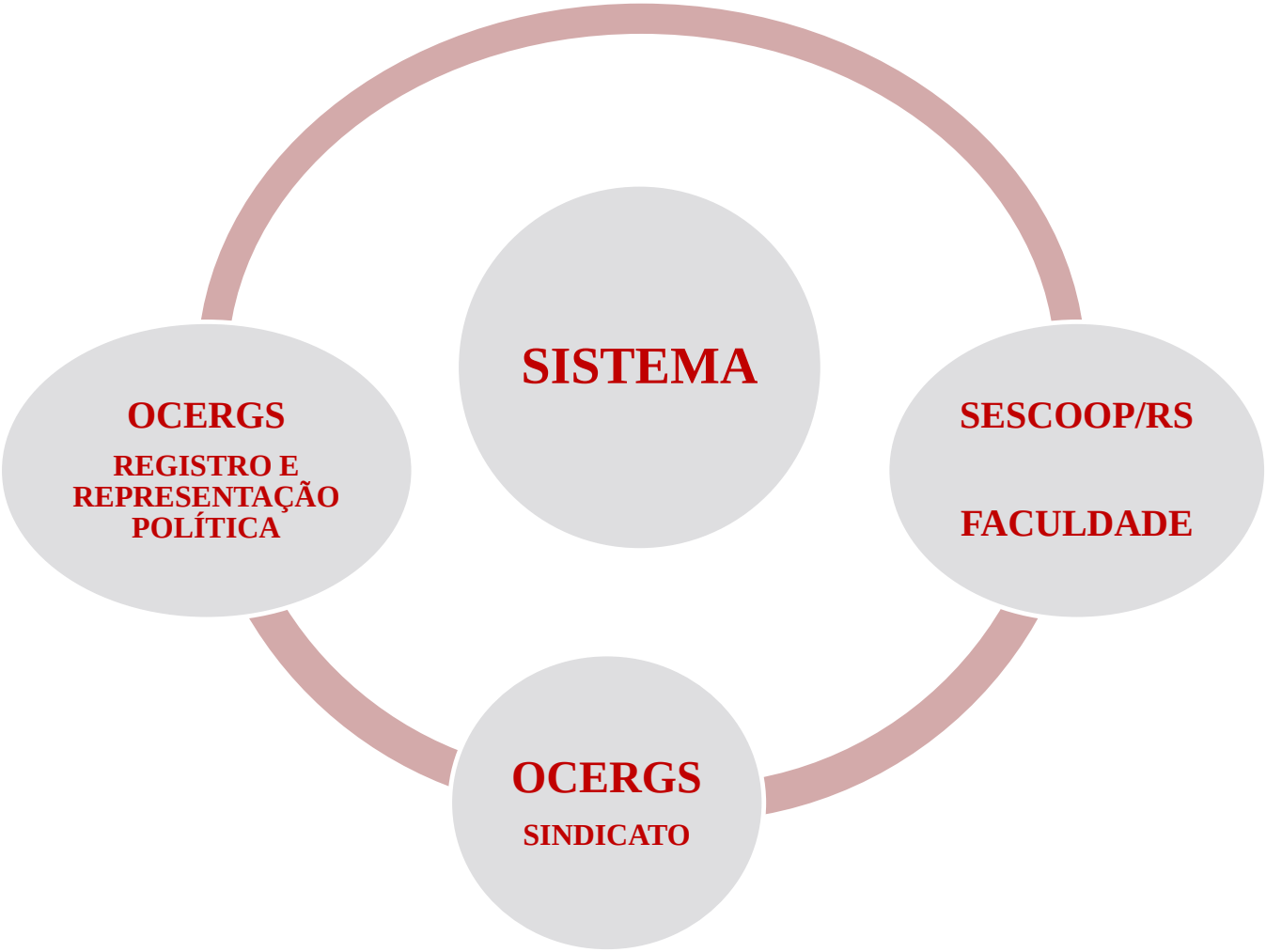

Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo - ESCOOP

A Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo – Escoop foi credenciada pelo Ministério da Educação através da Portaria n° 994, de 19 de julho de 2011, assinada pelo ministro da Educação, Fernando Haddad, que autorizou o funcionamento da primeira Faculdade voltada exclusivamente ao Cooperativismo no Brasil, publicado no Diário Oficial da União no dia 25 Julho de 2011. A Escoop é uma iniciativa do Sescoop/RS que pretende formar gestores de cooperativas, buscando qualificar ainda mais o Cooperativismo Gaúcho.

Antes do credenciamento, a Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo já havia tido duas avaliações do Ministério da Educação:

1º Em relação à sua estrutura e PDI na qual obteve conceito 4 e a 2ª Avaliação foi referente ao Projeto Pedagógico do Curso de Tecnólogo em Gestão de Cooperativas tendo recebido **conceito 5** (máximo nos critérios do MEC).

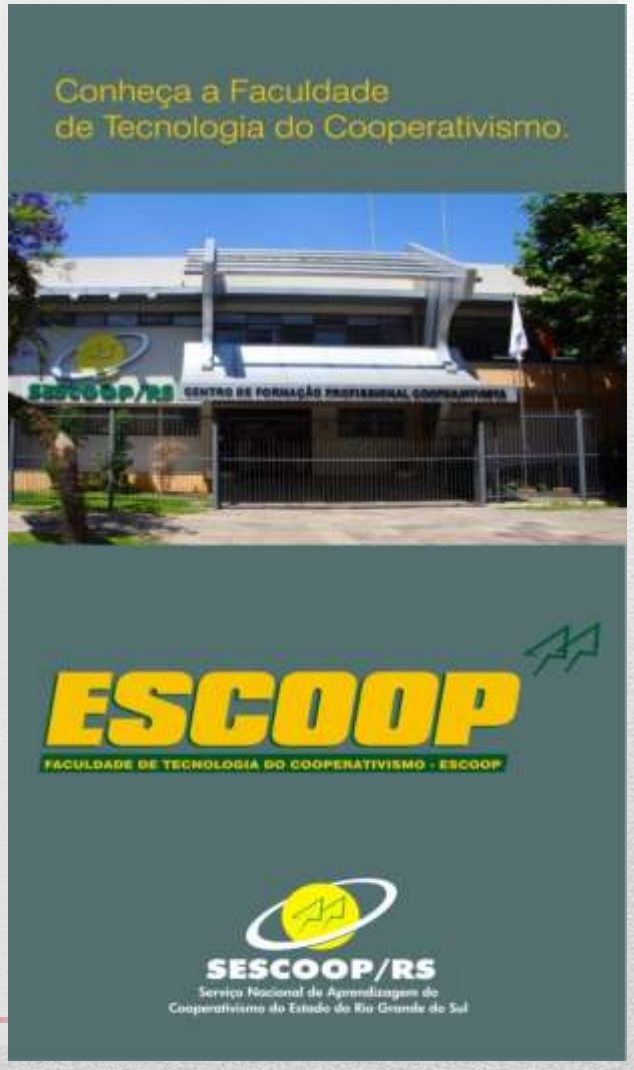

Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo - ESCOOP

Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas

Curso de Pós-Graduação em Gestão Cooperativa

Bolsas de Estudo para associados e empregados em Cooperativas.

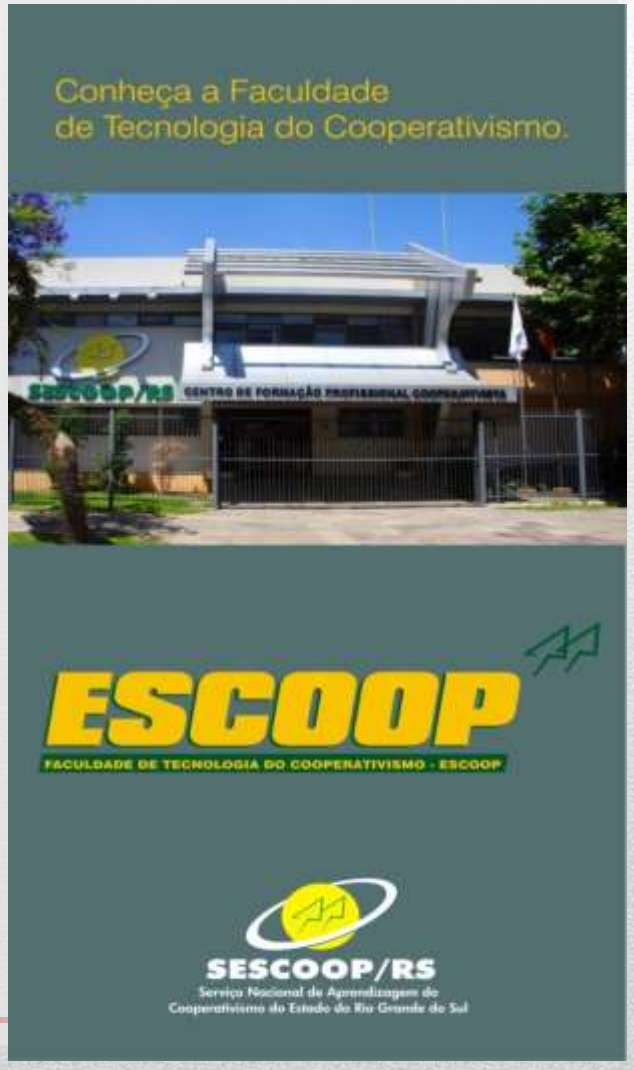

Sistema OCERGS – SESCOOP/RS
Rua Félix da Cunha, 12 – Bairro Floresta – Porto Alegre/RS.

Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo – ESCOOP
Av. Berlim, 409 – Bairro São Geraldo – Porto Alegre/RS.

Princípios do Cooperativismo

1. Adesão Livre e Voluntária
2. Controle Democrático pelos Sócios
3. Participação econômica do sócio
4. Autonomia e independência
5. Educação, treinamento e informação
6. Cooperação entre cooperativas
7. Preocupação com a comunidade.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

CÓDIGO CIVIL

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

LEI 5.764/71

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à **Junta Comercial do Estado**, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

LEI 8.934/94

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e da outras providências.

- Art. 32. O registro compreende:
- I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II - O arquivamento:
- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

(Texto semelhante no Decreto 1.800/96, art. 32.)

Teses

- Art. 18 da Lei 5.764/71 - Da Autorização de Funcionamento;
- Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC

versus

- Constituição Federal – Art. 5°, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- Advento do Código Civil de 2002 – Introdução de um novo sistema – Lei Geral Revogando a Especial.

Finalidade da Legislação - CC

A intenção é de instituir um regime mais complexo para o empresário e um mais simples para o não-empresário e cooperativas, o que se coaduna com os preceitos constitucionais de estímulo ao cooperativismo.

Art. 174, §2° – Constituição Federal:

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

SITUAÇÕES FÁTICAS DO ARQUIVAMENTO DOS ATOS DE COOPERATIVAS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho realizado pelo Sistema OCERGS-SESCOOP/RS

Na prática, tendo em vista o conflito existente, as cooperativas, por uma razão de segurança jurídica, têm se submetido ao registro e arquivamento de seus atos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

FIM